



A/C - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO

SENHOR PREGOEIRO(A)

A empresa **JP EQUIPAMENTOS LTDA EPP**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob nº. 13.772.057/0001-50 situada na Rodovia BR 158, KM 108, Interior, Município de Cunha Porã SC por intermédio de seu representante legal, Sr.(a) Jackson Neimar Pedrassani portador(a) da Carteira de Identidade n. 4.016.444 CPF n. 041.562.419-3, vem respeitosamente solicitar esclarecimento ao Processo Administrativo nº250206PE 00011, Pregão eletrônico nº00011/2025 cujo o objeto trata da Contratação de empresa do ramo para o fornecimento de forma parcelada de MATERIAL ELÉTRICO EM GERAL, destinados para atender a demanda das Secretarias e Fundos mantidos pela Prefeitura Municipal de Assunção/PB, conforme quantitativos constantes no Termo de Referência, , sobre a exigência do item **6.10 GARANTIA DE PROPOSTA.**

Justifica-se que:

Garantia de proposta e ampla participação

A exigência de garantia da proposta limitada a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação obriga a que o licitante, interessado em participar do certame, antecipe o recolhimento de quantia, o qual poderá efetivar-se por meio de caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

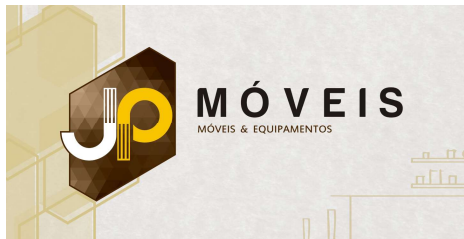
A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, consagrou o acesso universal a todos os interessados em participar de licitações, impondo à administração pública, para o efeito de não restringir a competição, o dever de exigir, tão-somente, requisitos de qualificação técnica e econômica indispensáveis à assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

A exigência de garantia prévia para participação na licitação fere a ampla competitividade em licitações, em razão dos seguintes motivos: (a) condiciona a que todos os interessados na licitação, caso queiram participar, comprovem o recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, sem a qual a participação no certame não será admitida; (b) obriga os licitantes a despenderem recursos para participarem da licitação; (c) limita a participação no certame àqueles que cumprem a garantia, afastando licitantes que não o fazem, nada obstante atenderem a todos os requisitos de habilitação previstos no edital, com potencial para ofertarem propostas vantajosas para a administração; e (d) não acrescenta qualquer vantagem ou benefício para a administração visto que a garantia será devolvida aos licitantes no prazo de 10(dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

Incongruências a respeito da exigência de garantia da proposta

De acordo com o art. 17 da Lei nº 14.133/2021, o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: preparatória; de divulgação do edital de licitação; de

JP EQUIPAMENTOS LTDA EPP
CNPJ 13.772.057/0001-50 Fone: (49) 3646 0515
E-mail: vendasjp01@hotmail.com



apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de julgamento; de habilitação; recursal; e de homologação. A regra nos procedimentos licitatórios regidos pela nova lei de licitações é a de cumprir-se a fase de apresentação de propostas em momento anterior a de habilitação. Excepcionalmente, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, poderá haver a inversão de fases, ou seja, a fase de habilitação antecederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Adotando-se a regra que rege o procedimento licitatório prevista no art. 17 da Lei, a garantia de proposta, qualificada como requisito de pré-habilitação, será exigida em fase que não lhe é própria, ou seja, será exigida na fase de apresentação da proposta, impedindo o licitante de continuar no certame caso não a comprove documentalmente, mesmo que atenda a todos os requisitos de habilitação previstos no edital, inclusive os de qualificação econômica que atestariam a sua saúde financeira. Na hipótese de inversão de fases, em que a habilitação antecede a apresentação de propostas e julgamento, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, mesmo tratando-se de requisito de pré-habilitação, continuará a ocorrer no momento da apresentação da proposta, segundo o *caput* do art. 58.

A configuração da garantia de proposta como requisito de pré-habilitação e sua comprovação no momento da apresentação da proposta criaram situação *sui generis* para os agentes condutores da licitação, seja qual for o rito procedimental adotado. Adequado, em razão dessa atipicidade, que se exclua o licitante do certame por ausência de condição legal para participação quando não comprovado o recolhimento ou quando rejeitada a garantia de proposta apresentada.

Imprópria será a exigência de comprovação de recolhimento de quantia a título de garantia de proposta na hipótese de o edital não exigir qualquer requisito de qualificação econômica. Se o propósito da garantia de proposta é comprovar que o licitante possui lastro econômico-financeiro para participar do certame, inadequado exige-la quando decidido pela administração a dispensabilidade de requisitos que visem atestar a idoneidade financeira dos participantes.

Ressaltamos ainda que o processo licitatório trata de julgamento por item e a empresa tem interesse em participar somente de alguns itens sendo assim o valor solicitado como garantia se torna inviável para a participar do certame.

Jackson Neimar Pedrassani
Administrador
CPF 041.562.419-39
JP EQUIPAMENTOS LTDA EPP
CNPJ: 13.772.057/0001-50

JP EQUIPAMENTOS LTDA EPP
CNPJ 13.772.057/0001-50 Fone: (49) 3646 0515
E-mail: vendasjp01@hotmail.com